Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9065/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21216/2015
PROTOCOLO	: 1654490
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA-MS
RESPONSÁVEL	: MARLI PADILHA DE ÀVILA
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO - PENSÃO
BENEFICIADA	: FILOMENA ESTELINA BARBOSA GOMES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Filomena Estelina Barbosa Gomes, em decorrência do óbito do segurado, Sebastião Ferreira Gomes, Matrícula n. 366-1, aposentado, constando como responsável a Sra. Marli Padilha de Àvila, diretora-presidente.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA – ICEAP – 18750/2017, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-12288/2017, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38 de 28.11.2012, vigente à época, e art. 190 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS).

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” n. 41/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.479, de 25.11.2015 (peça n. 14), com fulcro no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 2º, II, da Lei n. 10887/2004 e art. 57, II, da Lei Complementar Municipal n. 23/05.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 25.11.2015.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de pensão, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Filomena Estelina Barbosa Gomes, em decorrência do óbito do segurado, Sebastião Ferreira Gomes, Matrícula n. 366-1, aposentado, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb